

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSCRIÇÃO PERANTE A OAB SUSPENSA PREVENTIVAMENTE. VERBA DE CUNHO ALIMENTAR.

1. Estabelece o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, que são assegurados aos advogados os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.

2. Ainda que haja posicionamento firme no sentido do indeferimento de honorários advocatícios contratuais ao advogado Maurício Dal Agnol, em razão das suspeitas de práticas de atos ilícitos, pretende o levantamento de valores depositados a título de honorários sucumbenciais, verba de cunho alimentar paga pelo trabalho desenvolvido em demanda na qual atuou e restou vencedor.

3. Hipótese de incidência do disposto no art. 23 do Estatuto da OAB, ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado.

4. Decisão reformada para autorizar a expedição de alvará tão somente da verba honorária sucumbencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067252254 (Nº CNJ: 0410603-38.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MAURICIO DAL AGNOL - AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO UHLEIN.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA
(RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL em face da decisão interlocutória proferida nos autos da execução de sentença movida contra o ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL, que indeferiu o pedido da expedição de alvará de honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Em que pese as alegações do ex-procurador das partes, Sr. Maurício Dal Agnol, indefiro a expedição de alvará para liberação dos honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado suspenso.

São conhecidas as acusações contra o advogado no sentido de que lesou vários clientes, conduta que, inclusive, gerou suspensão preventiva junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Por medida de cautela e diante da excepcionalidade do caso concreto, mostra-se prudente o indeferimento do levantamento de quantias relativas a honorários advocatícios.

Ademais, no Ofício-Circular nº 022/2014 da CGJ foi determinado o cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como beneficiário o advogado Maurício Dal Agnol, o que torna inviável, por ora, o levantamento de valores a título de honorários advocatícios.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM/OI. LEVANTAMENTO DE

**VALORES RELATIVOS A HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO
SUSPENSO.**

Embora possível, em princípio, o levantamento de valores, relativos aos honorários advocatícios, a excepcionalidade do caso em exame recomenda a manutenção do indeferimento formulado, notadamente levando em consideração a suspensão preventiva do advogado pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, sob a acusação de ter lesado inúmeros clientes. Ademais, o Ofício-Circular nº 022/2014 da CGJ recomenda o cancelamento de "todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol - OABRS/43205". Diante de tal contexto, inviável o levantamento pretendido, até que se apure o montante do prejuízo causado pelo procurador, ora agravante, inclusive como forma de resguardar eventuais direitos da parte que lhe constituiu como patrono nos autos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70060178415, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 20/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO. ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPensa PELA OAB.

1. Preliminar. Afastada a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, atendeu ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil. 2. Liberação de honorários. O pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser indeferido, tendo em vista que o advogado encontra-se suspenso das atividades profissionais pela entidade de classe, havendo determinação de cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas. Ofício-Circular nº 022/2014-CGJ. Seguimento liminarmente negado. (Agravo de Instrumento Nº 70061941282, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 03/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ADVOGADO SUSPENSO. RESERVA. ALVARÁ. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CRÉDITO DISPONÍVEL AO EX-CONSTITUINTE. O art. 22, § 4º, da

Lei n. 8.906/94 assegura a dedução de honorários advocatícios contratuais pelo patrocínio da causa diretamente de valores que a parte tenha a receber mediante mandado de levantamento ou precatório, salvo se o constituinte provar que já os pagou, ou executar sucumbência em nome próprio. No entanto, o advogado durante suspensão aplicada pela OAB tem suspenso o benefício assegurado ao profissional em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70061021283, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/09/2014).

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento de valores pleiteado.

Devem, oportunamente, ser transferidos à 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, os créditos de honorários sucumbenciais e contratuais devidos ao Dr. Maurício Dal Agnol, remetidos para a conta de n. 0917-012142.0-65, vinculada àquela ação.

Intimem-se”.

Em suas razões, disse que não há prejuízo à parte caso sejam liberados os honorários advocatícios sucumbenciais, pois pertencem somente ao recorrente.

Referiu que o valor dos honorários sucumbenciais

são devidos pela parte adversa, e não pelo cliente, afrontando o disposto no art. 23 do Estatuto da OAB.

Mencionou que a constrição determinada na ação civil pública nº. 021/114.0009933-3 não atinge honorários sucumbenciais, devendo ser reformada a decisão recorrida, pois o alvará relativo à verba honorária não se confunde com o crédito da parte autora.

Arguiu a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Indeferida a antecipação de tutela recursal, não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Felipe Brack, apresentou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA
(RELATOR)

Eminentes colegas, conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Destaco que a matéria devolvida à apreciação desta Corte se refere ao indeferimento do pedido de levantamento de honorários sucumbenciais postulados em sede de execução promovida em face

do Estado do Rio Grande do Sul.

Estabelece o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, que são assegurados aos advogados os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, in verbis:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Em que pese tal previsão legal esteja de acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, o levantamento de honorários advocatícios pelo advogado agravante vem merecendo especial atenção.

Isso porque possui contra si diversas suspeitas de práticas de atos ilícitos, amplamente divulgadas na mídia, razão pela qual a liberação de valores ao advogado Maurício Dal Agnol merece extrema cautela. Deve-se atentar, inclusive, que a sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se suspensa em razão de tais acusações, motivo pelo qual esta Corte vem mantendo as decisões de indeferimento do levantamento de valores relativos aos honorários contratuais.

Há recomendação emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça no Ofício Circular nº 022/2014-CGJ, nos seguintes termos:

“INFORMO que foi determinado ao Banrisul, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, para que providencie o cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol – OABRS/43205, providência que gerará o retorno dos valores para a conta judicial de origem, cabendo ao magistrado decidir acerca da destinação dos valores, e RECOMENDO sejam tomadas as providências necessárias para a intimação pessoal dos seus constituintes a fim de que renovem os mandatos outorgados, independentemente da presença de outros procuradores constituídos em conjunto, ressalvando o entendimento jurisdicional em sentido diverso”.

Nesse sentido tem se manifestado esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. No caso dos autos, cabível o levantamento dos valores pelo outorgante, considerando inviável a reserva de honorários contratuais ao advogado Maurício Dal Agnol. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061058178, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADVOGADO SUSPENSO

PREVENTIVAMENTE PELA OAB/RS. RESERVA DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. Embora cabível a reserva de honorários contratuais, nos termos do § 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/1994, considerando que o advogado Maurício Dal Agnol está suspenso provisoriamente pela OAB e que há determinação administrativa no sentido de que todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado fossem canceladas pelo Banco depositário, resta inviabilizada a pretensão de reserva dos honorários advocatícios contratuais. 3. Pedido de reserva de honorários deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065722514, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 16/12/2015)

O caso concreto, todavia, distingue-se das hipóteses de levantamento de honorários contratuais, pois pretende o procurador, neste recurso, a expedição de alvará da verba honorária sucumbencial, o que merece tratamento distinto.

E, no ponto, transcrevo excerto da decisão proferida em 05.06.2015 nos autos da Ação Cautelar nº 1.14.0009933-3 que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, ao determinar o arresto

de verbas relativas a honorários contratuais e cessão de crédito de titularidade do procurador ora agravante:

“Vistos.

A fim de esclarecer e de complementar a decisão de fls. 445/446, onde foi determinada a “construção, atingindo inclusive aqueles valores em nome do escritório Dal Agnol Advogados, pois se trata de medida que visa a garantir o pagamento de vítimas das fraudes”, determino que tal ordem deve restringir-se aos honorários contratuais, uma vez que os honorários sucumbenciais têm cunho alimentício.

(...)

A decisão não atinge os honorários sucumbenciais, razão pela qual, não serão constrictos e sua liberação ao titular do direito ficará a critério de cada juízo. Por outro lado, os honorários contratuais e as verbas relativas à cessão de crédito, onde Maurício Dal Agnol figure como cessionário, são objeto de arresto, razão pela qual solicito que os magistrados atuantes em processos onde tais direitos se façam presentes, ressaltando o entendimento em contrário, transfiram tais valores para a conta judicial nº 012142.0-65, Banco Banrisul, Agência 0917. Assim, comunique-se a todos os magistrados de 1º grau, via e-mail setorial, acerca da presente decisão. Intimem-se. Diligências. (grifei)

Acrescento que a verba sucumbencial, diversamente da contratual, que é desembolsada pelo cliente do advogado, é paga pela parte vencida da ação diretamente ao procurador, e não se confunde com o crédito devido à parte.

Conforme disposto no art. 23 do Estatuto da OAB, “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (grifei).

Por isso, tenho que o caso concreto merece tratamento diverso dos demais recursos interpostos relativamente à verba honorária contratual, por se tratar de verba de cunho alimentar paga pelo trabalho desenvolvido em demanda na qual atuou e restou vencedor.

Assim, merece ser acolhida a pretensão disposta no caso concreto, para que seja autorizada a expedição de alvará ao agravante, exclusivamente da verba honorária sucumbencial fixada na demanda.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a expedição de alvará, ao agravante, tão somente dos valores depositados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

É o voto.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) -
De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO UHLEIN - De acordo com o Relator.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente -
Agravo de Instrumento nº 70067252254, Comarca
de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: SILVIA MURADAS FIORI